extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 54 - Nos casos em que houver seccionamento, as tarifas terão seu valor fracionado na proporção do itinerário total, respeitados os limites máximos das tarifas homologadas pelo CONERC.

Art. 55 - É vedado o transporte gratuito, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 56 - As isenções tarifárias são estritamente regulamentadas por dispositivos legais, como o Decreto Estadual nº 1.935, de 6 de dezembro de 2017, em vigência.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES SECÃO I

DAS PENALIDADES

- Pelo descumprimento das normas constantes nesta Resolução e legislação correlata caberão as seguintes penalidades:

- advertência;
- retenção de veículo;
- apreensão de veículo;
- cassação da autorização.

1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas;

2º - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SECÃO II

DA ADVERTÊNCIA

Art. 58 - A penalidade de advertência será aplicada, por escrito, ao operador que deixar de comunicar à ARCON-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, mudança de domicílio e residência.

SECÃO III

DAS MULTAS

Art. 59 - As multas por infração a esta resolução classificamse em leves, médias, graves, gravíssimas e gravíssimas ao transporte clandestino, e terão seus valores fixados com base na UPF - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, conforme a seguinte graduação:

- leves, no valor de 80 (oitenta) UPF's;
- médias, no valor de 120 (cento e vinte) UPF's;
- graves, no valor de 200 (duzentas) UPF's;
- gravíssimas, no valor de 250 (duzentas e cinqüenta) UPF's; e
- gravíssima ao transporte clandestino, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UPF's.

Art. 60 - Ocorrendo reincidência, dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura ao Auto de Infração, procederse-á da seguinte forma:

- aplicação da multa correspondente à graduação leve, para os casos punidos com advertência;
 - aplicação do acréscimo de 20% (vinte por cento),
- cumulativamente, para os demais casos.
- a aplicação do acréscimo de 50% (cinquenta por cento), cumulativamente, na hipótese de infração gravíssima ao transporte clandestino.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de prática infracional, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Art. 61 - Para efeito de graduação das multas e aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, as infrações terão a seguinte classificação:

I - leves:

utilizar o veículo para qualquer outro fim não autorizado;

o autorizado não portar crachá de identificação, estabelecido pela ARCON-PA, quando em serviço;

não prestar informações vinculadas à autorização, solicitadas pela ARCON-PA, dentro do prazo determinado; não comunicar à ARCON-PA ocorrência de acidentes, dentro do

prazo estabelecido nesta Resolução;

não fornecimento de informação ao usuário, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Médias:

identificação visual do veículo em desacordo com o estabelecido pela ARCON-PA:

alterar a capacidade do veículo retirando ou acrescentando poltronas, sem autorizarão prévia da ARCON-PA;

transportar bagagem e/ou encomenda fora dos locais para tanto destinados ou em desacordo com esta Resolução;

recusar ou dificultar o embarque de passageiros com direito à gratuidade prevista em legislação;

apresentação do veículo em operação, em desacordo com as condições de limpeza e conforto requeridas;

utilização de veículo sem o registrador instantâneo de velocidade e tempo, ou com o mesmo viciado, defeituoso ou incompleto; obstruir ou dificultar a circulação de passageiros no corredor do veículo:

apresentar veículo em operação com sinais de avaria, que dificulte o bom andamento da viagem;

estacionar veículo na área de entorno de terminais rodoviários

do Estado do Pará, ou em locais não autorizados pela ARCON-PA, para fim de embarque e/ou desembarque de passageiros;

utilização de películas ou similares nas janelas laterais e nos vidros frontais e traseiros, em desacordo com as normas estabelecidas pela Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2017. A retirada das mesmas no ato da fiscalização não exime o infrator de sofrer as penalidades;

a exposição/projeção do corpo, ou parte dele, por tripulantes ou passageiros para a fora do veículo, estando o mesmo em

a circulação do veículo com a porta aberta, semi-aberta ou sendo segura pela tripulação

III - Graves:

desrespeito ou desobediência ao agente da fiscalização da

ausência de identificação visual do veículo;

efetuar transporte além dos limites estabelecidos nesta Resolução:

não prestar assistência ao passageiro, em caso de acidente ou interrupções de viagem;

não portar os documentos obrigatórios, quando em viagem; interromper a viagem salvo em caso de avaria ou risco eminente;

portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie; não apresentar o veículo para vistoria de acordo com o estabelecido pela ARCON-PA;

recusar a indenização ao usuário, por extravio ou dano de bagagem;

dar início à viagem sem o equacionamento de passageiros excedentes:

recusa ou retardamento no fornecimento de informações solicitadas ou de documentos de caráter obrigatório a serem encaminhados a ARCON-PA;

apresentação de dados e informações incorretas ou enganosas à ARCON-PA;

não solicitar, no prazo estabelecido, o registro de veículo novo para o fim de substituição;

não cumprir determinação da ARCON-PA;

estabelecer ponto de estacionamento em desacordo com o inciso II do art. 6°, desta resolução;

IV- Gravíssimas:

entregar a direção do veículo a condutor não habilitado ou não cadastrado como motorista auxiliar;

o motorista auxiliar não portar crachá de identificação quando

manutenção no serviço, de motorista auxiliar, cujo afastamento tenha sido determinado pela ARCON-PA; transportar bagagem e/ou encomenda de forma a colocar em

risco a segurança dos passageiros; manter em operação veículo reprovado em vistoria, com vistoria

vencida ou cuja retirada de tráfego tenha sido determinada; apresentar pessoal sob efeito de bebida alcoólica ou de qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;

abastecer o veículo quando transportando passageiro;

direção do veículo pondo em risco a segurança do passageiro e

permitir a lotação acima da capacidade de passageiros do veículo registrada no CRV/ CRLV; manter em operação veículo sem o porte de certificado de

vistoria, na forma original ou em fotocópia autenticada;

manter em operação veículo sem condição de tráfego; não efetuar dentro dos prazos os pagamentos de tributos e

tarifas devidos pela execução do serviço;

manter em operação veículo com idade superior ao estabelecido nesta Resolução; e praticar valor tarifário superior àquele praticado pelo Serviço

. Convencional no mesmo itinerário.

V - Gravíssima ao transporte clandestino:

a) aplicada ao transportador que operar o Serviço de Transporte Publico Alternativo Intermunicipal sem prévia outorga da exploração pela ARCON-PA.

SEÇÃO IV

DA RETENÇÃO DO VEÍCULO

Art. 62 - A penalidade de retenção de veículo, vinculado a uma autorização, será aplicada quando da configuração das infrações abaixo:

I - transportar passageiros além da capacidade registrada no

transportar bagagem e/ou encomenda de forma a colocar em risco a segurança ou conforto dos passageiros;

não portar os documentos obrigatórios, quando em viagem;

- manutenção do serviço, de motorista auxiliar, cujo afastamento tenha sido determinado pela ARCON-PA;
- o veículo não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidas; - for utilizado o espaço do veículo reservado ao transporte
- de passageiros, total ou parcialmente, para transporte de encomendas: o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de
- embriaguês ou de estar sob efeito de substância tóxica; - transportar combustível, explosivo, substância corrosiva ou

tóxica ou qualquer outro material que represente risco para os passageiros

SECÃO V

DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Art. 63 - A penalidade de apreensão de veículo será aplicada quando constatada as infrações abaixo:

- ausência de identificação visual do veículo;
- identificação visual do veículo em desacordo com o estabelecido pela ARCON-PA;
- manter em operação veículo reprovado em vistoria, com vistoria vencida ou cuja retirada de tráfego tenha sido determinada;
- manter em operação veículo com idade superior ao estabelecido nesta Resolução:
- manter em operação veículo sem condições de tráfego:
- o veículo não estiver equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo:
- o registrador instantâneo de velocidade com defeito;
- o transporte for qualificado como clandestino.

SEÇÃO VI

DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 64 - A penalidade de cassação da autorização será aplicada quando o autorizado cometer as infrações abaixo:

- adulterar ou de qualquer forma fraudar documentos relativos à outorga do serviço;
- deixar de operar o serviço por um período de 60 (sessenta) dias alternados em um ano ou 30 (trinta) dias corridos, sem solicitação prévia a ARCON-PA;
- exercer atividade econômica, além da operação do serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso;
- efetuar a transferência da autorização a terceiros;
- fazer falsa declaração de domicílio e residência;
- o serviço estiver sendo prestado de forma inadequado ou deficiente, tendo por base as normas, critérios indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- o operador descumprir as disposições legais ou regulamentares concernentes à outorga do serviço;
- não cumprir, nas respectivas datas previstas, o pagamento dos tributos e tarifas devidos para a exploração do serviço outorgado.
- o operador perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço outorgado:
- o operador não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- o operador não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- quando transitado em julgado processo administrativo de aplicação de penalidade, o operador condenado não satisfizer as obrigações a que esteja sujeito no prazo de 15 (quinze) dias da notificação.
- 1º Além dos casos acima enumerados, o autorizatario terá sua autorização cassada quando:
- por 6 (seis) vezes for condenado, através de processo administrativo, pela prática de infrações leves;
- por 5 (cinco) vezes for condenado, através de processo administrativo, pela prática de infrações médias; por 4 (quatro) vezes for condenado , através de processo
- administrativo, pela prática de infrações graves; por 3 (três) vezes for condenado, através de processo administrativo, pela prática de infrações gravíssimas.
- 2º Para efeito de aplicação do parágrafo anterior, será considerado o levantamento das condenações no período de 12 (doze) meses.
- Art. 65 O autorizatario que for penalizado com cassação da autorização só poderá pleitear outra após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, desde que preencha todos os requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 66 - As penalidades previstas no art. 27º, incisos III, IV e V serão aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa. - Os veículos que estejam realizando viagens intermunicipais, com as características do serviço regulado por esta Resolução, e que não tenham sido autorizados pelo poder concedente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação específica, estarão sujeitos às seguintes

penalidades: apreensão do veículo, pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas na primeira apreensão e, cumulativamente, nas demais, ocorrendo a reincidência:

pagamento de multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentas)

recolhimento de tarifa de permanências do veículo devida ao órgão competente.

- 1º Ocorrendo reincidência, dentro do período de 12 (doze) meses subsegüentes à layratura ao Auto de Apreensão, procederse-á da seguinte forma:
- I a aplicação do acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), cumulativamente, na hipótese de infração gravíssima ao